



## COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 8.537/2020, de autoria do Vereador Daniel Lula Finizola, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165, ambos da Resolução nº 554/2010.**

Art. 1º – O Projeto de Lei nº 8.537/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam suspensos os cortes, por falta de pagamento, no fornecimento dos serviços de água e energia elétrica no Município de Caruaru enquanto permanecer decretada situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Caruaru, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 027, de 26 de março de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 039, de 20 de abril de 2020.

§ 1º O período de suspensão dos cortes será igual ao estabelecido para a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, conforme disposto no Decreto Municipal.

§2º Havendo prorrogação da situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período ao fixado em novo Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º Após o fim da suspensão prevista no caput, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência, deverão possibilitar a renegociação dos débitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único combinado com o art. 165, inciso III.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

**Parágrafo único – concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabendo ao relator sugerir a redação do texto.**

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser:



(...)

**II - substitutiva**, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto.

A lei possui características que as tornam únicas no universo jurídico. Dentre estas, a doutrina específica quatro qualidades das normas, quais sejam: generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade.

Portanto, a emenda é necessária e possui adequação legal, nos termos sugeridos pelo relator e apresentados por esta Comissão.

Sala do Plenário Virtual

**Vereador Edmilson do Salgado** - Presidente da Comissão

**Vereador Galego de Lajes** - Membro da Comissão

**Vereador Fagner Fernandes** – Convocado